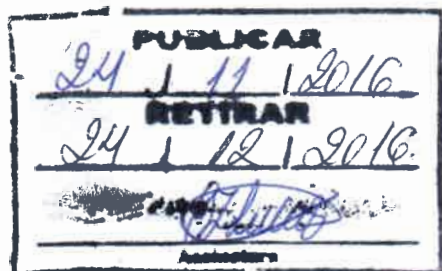




Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

LEI Nº 344/2016, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.



Regula as atividades de mototáxi e motofrete no Município de Natalândia, Estado de Minas Gerais; dispõe sobre a atuação dos motoboys e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75, III, e com o fulcro no artigo 166 e seguintes, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, em serviço comunitário de rua “motoboy” e em transporte remunerado de mercadorias “motofrete”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito e suas modificações posteriores.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I - transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo; e

III - serviços.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta; e

III - Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

M



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

Art. 3º Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I - veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc; e

II - ter no máximo dez anos de tempo de fabricação e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Seção I

Do Cadastramento

Art. 4º Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de um ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado vinte e um anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V - documento de Identidade - RG;

VI - estar em dia com as obrigações militar e eleitoral;

VII - atestado médico de sanidade física e mental;

VIII - comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

IX - duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

X - comprovante de residência recente;



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

XI - Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada cinco anos;

XII - Cédula de Identificação de Contribuinte - CIC ou documento que comprove o número do CPF - Cadastro de Pessoa Física;

XIII - ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MG, com o extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro; e

XIV - possuir menos de 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade com o inciso XIII supra.

§ 1º O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente; e

IV - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

§ 6. Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7. Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8º É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

§ 9º O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

m



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

§ 10 As certidões referidas no inciso XI deste artigo são relativas aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renováveis a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Seção II

Da Permissão, Concessão e Credenciamento

Art. 6º A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir somente o cadastramento de um veículo.

§ 3º O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço, deve informar ao órgão competente.

§ 4º É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo, o órgão competente, baixa no cadastro geral.

Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10. O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I - MOTOTÁXI: na proporção de uma moto para cada cem habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

II - MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei; e

III - MOTOFRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

Seção III

Do Serviço

Art. 11. O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - autorização de trânsito, expedida pelo órgão competente; e

II - uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Natalândia-MG.

Art. 13. É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços;

III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

M



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII - não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX - os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta;

X - os capacetes para os serviços de Motoboy e Motofrete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela;

XI - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado; e

XIII - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

Seção IV

Do Preposto

Art. 14. O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.

§ 2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

Seção V

Da Propaganda

Art. 15. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16. Somente é permitida, a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

Seção VI

Dos Pontos

Art. 17. O Poder Executivo, através de Decreto, indica os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 18. É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

MOTOTAXI

Art. 19. É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - suporte para os pés do passageiro;
- IV - capa de chuva;
- V - touca descartável para uso do passageiro; e
- VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º O prestador do serviço deve contratar e manter, devidamente atualizada, apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinentemente de prejuízo acarretado aos passageiros, decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

§ 3º O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender à demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20. O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 21. Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III

MOTOBOY

Art. 22. É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

CAPÍTULO IV

MOTO-FRETE

Art. 23. É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de treze quilos e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de vinte litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º O sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorrefletivas;

m



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

§ 5º É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

§ 6º É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 24. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Art. 25. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 26. Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente; e

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V

DA TARIFA

Art. 27. A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

Art. 29. O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 30. Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 31. A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76

Art. 32. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares, e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 33. Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de cinco anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Natalândia-MG, 24 de Novembro de 2016.


UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito